



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

**PROCESSO:** 00050-00000150/2021-70.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021-SSPDF**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR, *sob demanda para* aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU) e execução do objeto do Convênio n.º 905.051/2020 firmado entre a União e a SSPDF, e com recursos próprios da Secretaria.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo.

**RECORRENTE:** Empresa ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

### 1. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.850.974/0001-64, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou o fornecedor VS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, CNPJ 26.848.138/0001-39, para o grupo único do Pregão Eletrônico nº 38/2021-SSPDF, cujo objeto consiste na aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR.

Alega a recorrente:

"ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., já devidamente qualificada no presente pregão, vem respeitosamente à presença de V. Exa., neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, na forma do subitem 15.1 do Edital de Licitação, com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA., o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE Ressalte-se, inicialmente, que este recurso é tempestivo. Consta do edital do pregão eletrônico que o prazo para apresentação de razões de recurso será de 3 (três) dias úteis contados do registro de intenção de recurso. Dessa forma, considerando que a intenção de recurso foi registrada em 10/03/2022, quinta-feira, tem-se que o prazo de 3 (três) dias úteis se encerra apenas em 15/03/2022, terça-feira, pelo que é tempestivo o presente recurso, impugnando-se, desde já, as alegações em sentido contrário.

2 SÍNTESE E MÉRITO Em breve síntese, trata-se de recurso administrativo que visa a reforma da decisão proferida pelo Ilma. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa VS Tecnologia, pelo valor global de R\$ 8.244.741,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais), uma vez que essa apresentou valores muito abaixo daqueles praticados pelo mercado, tornando a proposta inexequível. Vejamos. Muito embora o critério de julgamento para esta licitação seja o menor preço global, a composição unitária dos elementos de disputa é relevante. Isso é consagrado há muito na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que dá especial destaque à necessidade de que os valores não sejam artificialmente compostos, a fim de evitar o conhecido "jogo de planilhas", pelo qual itens com preços inexequíveis acabam sendo compensados por outros superfaturados. Além disso, a qualificação econômico-financeira não foi devidamente comprovada, haja vista que o documento apresentado não possui nenhuma validade. É o que se passa a demonstrar.

a) Da inexequibilidade da proposta apresentada – valores muito abaixo do praticado no mercado

No caso em apreço, o objeto da Pregão Eletrônico n. 38/2021 é aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR sob demanda, para aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU) e execução do objeto do Convênio n.º 905.051/2020 firmado entre a União e a SSPDF. Em uma primeira análise, já salta à vista alguns elementos em que há larga discrepância entre a cotação dos valores de mercado e o preço final da proposta vencedora. Inclusive, vale salientar que os equipamentos ofertados pela empresa recorrida foram os mesmos ofertados pela recorrente, no entanto, a proposta da recorrida corresponde a 1/3 da proposta da empresa recorrente. Ora, não se pode conceber tamanha discrepância de preço em virtude do fornecimento dos mesmos equipamentos. Como se sabe, a proposta do licitante será desclassificada por motivo de inexecuibilidade quando os critérios de aceitabilidade indicarem que o preço oferecido pela licitante não possibilitará o cumprimento do objeto contratual, conforme inteligência do art. 56, inc. III, e § 4º, da Lei 13.303/16:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (...) III - apresentem preços manifestamente inexequíveis; (...) § 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório. O caso em comento se enquadra perfeitamente na hipótese supramencionada, haja vista que a proposta vencedora não se adequa ao mercado.

Veja-se a demonstração de alguns itens:

Item 2 - Câmera IP fixa, full HD 2MP – Modelo: P1455-LE +AXIS T91B47 + AXIS CARD 64 GB + AXIS T8120 – Fabricante: AXIS

Quantidade: 100

Valor VS - R\$ 5.394,71 (unitário)

Valor Orçado na empresa - R\$ 7.590,38 (unitário dos itens)

Desconto: 71,07%

.....  
Item 3 - Câmera IP fixa, full HD 2MP LPR – Modelo: P1455-LE 29mm + AXIS T91B47 + AXIS CARD 64 GB + AXIS T8120 + LPR NL EDGE URBAN AXIS + NS-XML + PACK SOPPEM

Quantidade: 100

Valor VS - R\$ 7.200,00 (unitário)

Valor estimado na conversão de 14/03/2022 - R\$ 13.469,56

Desconto: 54%

Nesse viés, cabe frisar que os valores mencionados acima não são especulativos, mas sim valores devidamente comprovados pelas próprias fabricantes dos produtos, quais sejam, AXIS e Neural Labs, conforme propostas anexas e abaixo colacionadas:

Nota-se que a segunda tabela de orçamento, na qual consta o valor das 100 (cem) unidades dos modelos LPR NL EDGE URBAN AXIS, NS-XML e PACK SOPPEM, está em dólar, totalizando USD 114.709,29, o que na conversão de hoje (14/03/2022) equivale a R\$ 588.334,67.

Assim, apenas o valor de custo dos equipamentos já é superior ao montante da proposta apresentada, pois o valor global da proposta é R\$ R\$ 8.244.741,00 e o valor para adquirir os equipamentos é de R\$ 8.926.892,67. Percebe-se que, ainda que a empresa vencedora estivesse disposta a operar sem lucro, a proposta não seria exequível, pois o custo do contrato é superior ao valor proposto em mais R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). É nítido, portanto, que a licitante recorrida apresentou seus preços com fins claros de burlar a competitividade do certame. Não há condições de que a proposta seja aceita, sob pena de clara violação à legislação de regência. O Termo de Referência, em seu item 4.7, estabelece que os preços serão apurados mediante ampla pesquisa de mercado. Veja-se a sua redação:

4.7. O valor total estimado para as aquisições é de R\$ SIGILOSO, conforme valores contidos na Planilha Comparativa de Preços constante dos autos, apurado mediante ampla pesquisa de preços públicos e de mercado, a ser pago na seguinte classificação de despesas.

Por outro lado, o subitem 13.11.2 indica o que será considerado como proposta inexequível. Veja-se a disposição em comento:

13.11. Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

13.11.2. Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;

13.11.2.1. O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.

Note que o próprio item 13.11.2 estipulou que os preços inexequíveis são aqueles inferiores ao custo de produção. Ora, como considerar válida a proposta da recorrida que é mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) abaixo do custo de aquisição, sem exigir que a empresa demonstre a possibilidade de cumprir o contrato? Por todo exposto, verifica-se incorreção e desproporcionalidade, visto que a proposta vencedora da licitação está em flagrante descompasso com o mercado e destoa da média das ofertas. Sobre o tema, interessante é a lição de Vera Scarpinella (Licitação na Modalidade de Pregão. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 149-151), que diz que, nessas hipóteses, a inexequibilidade é presumida:

A diferença entre o valor ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto, a qual deverá ser feita documentalmente, através de planilhas de custos e demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas. SE O LICITANTE NÃO DISPUSER DE INFORMAÇÕES CONCRETAS E CONFIÁVEIS, SUA PROPOSTA DEVE SER TIDA COMO INEXEQUÍVEL (...). A INEXEQUIBILIDADE É, ASSIM, UMA PRESUNÇÃO. A PROPOSTA EM DESACORDO COM A ESTIMATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UM INDÍCIO DE QUE O CONTRATO A SER CELEBRADO É TEMERÁRIO PARA O INTERESSE PÚBLICO.

(...) A importância do tema está relacionada à existência da sessão de lances no pregão, o que acentua a possibilidade de oferta de propostas inviáveis. É evidente que a Administração deve sempre buscar o melhor negócio; mas – como ressalva Floriano Azevedo Marques Neto – a Administração não deve correr o risco de firmar contrato que não será adimplido. Pouco importa se a Administração pode executar a caução ou se ressarcir do dano econômico de uma ou outra forma, pois o contrato inexequível gerará dano à coletividade, consubstanciado na interrupção do serviço e na duplicação dos custos burocráticos derivados da abertura de um novo processo de licitação.

A necessidade de que os preços de todos os componentes da proposta sejam fixados em compatibilidade com o mercado visa a evitar o conhecido “jogo de planilhas”, pelo qual itens subdimensionados acabam tendo seus quantitativos reduzidos ou não contratados, ao passo em que outros, de valor maior, são inflados. Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, tem-se que a proposta da empresa declarada vencedora do certame, à luz do art. 56 da Lei 13.303/16, é manifestamente inexequível, de modo que a sua manutenção acarretará a inexecução contratual. Por essa razão, impõe-se o provimento do recurso para determinar a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

b) Da ausência de comprovação econômico-financeira da recorrida Saindo da questão referente à exequibilidade e adentrado na ausência de apresentação de documentação essencial para habilitação da proposta, tem-se que a empresa recorrida não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital. Vejamos o que diz os itens 14.7 e seguintes do instrumento convocatório:

#### 14.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

14.7.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 90 (noventa) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores;

14.7.2. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. – grifamos. Tal alegação se respalda no fato de que o balanço apresentado não atende a vários requisitos de existência, especialmente por não possuir assinaturas confiáveis, nem Termo Abertura e Encerramento, bem como a ausência de autenticação na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG. Há mais, porém. O patrimônio constante no balanço patrimonial apresentado não atende ao subitem 14.7.5 do Edital, qual seja, possuir

patrimônio líquido ou capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação dos itens cotados constante do Anexo I. Confira-se:

14.7.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item 14.7.2.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balanço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação do(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Inclusive, destaca-se que o subitem do Edital supramencionado está em consonância com a Súmula 275 do TCU, confira-se: SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO – grifamos.

Dessa forma, a fim de comprovar o exposto, no balanço patrimonial apresentado consta que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 207.601,74, enquanto o valor da contratação corresponde a R\$ 8.244.741,00. Assim, o patrimônio líquido da empresa deveria ser de, no mínimo, R\$ 824.474,1.

Nesse liame, a Corte Contas tem entendimento de que exigir a comprovação de capacidade econômico-financeiras é um dever da Administração Pública, e não uma mera faculdade. Confira-se: A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO Em conclusão, uma vez que a empresa recorrida não apresentou balanço patrimonial válido, que o seu lucro líquido não corresponde a 10% (dez por cento) do valor da contratação e que a comprovação de capacidade econômico-financeira é documento essencial para habilitação das empresas licitantes, requer seja provido o presente recurso para inabilitar a empresa recorrida por ausência de apresentação de documento essencial, nos termos da jurisprudência do TCU e dos itens 14.7 e seguintes do Edital.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se:

- a) Pela pronúncia de decisão de retratação pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, declarando-se a exclusão da recorrida do certame por inabilitação e/ou desclassificação de sua proposta;
- b) Se mantida a vitória da recorrida, pelo encaminhamento do recurso à autoridade superior para provimento.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Brasília/DF, 14 de março de 2022.

ARCADE TECNOLOGIA PROJETOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ 00.850.974/0001-64

Observação: A presente Peça Recursal com as imagens e planilhas pertinentes, foram devidamente encaminhadas ao e-mail: licitacoes@ssp.df.gov.br"

## 2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.848.138/0001-39, com sede à Rua EF 03, Residencial Eli Forte - Goiânia - GO, por seu Representante Legal, apresentou suas CONTRARRAZÕES consignando:

"VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, já devidamente qualificada no processo supra, vem respeitosamente a presença do Ilmo. Pregoeiro para apresentar suas CONTRARRAZÕES

Face ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA que passo a contrapor a seguir:

BREVE RELATO DO RECURSO O recurso apresentado pela empresa ARCADE, tem como base dois argumentos:

(i) a inexecutabilidade da proposta vencedora; e (ii) a qualificação – financeira VS Tecnologia e Automação.

O que passo a contrapor

(i) DOS VALORES APRESENTADOS NA PROPOSTA VENCEDORA

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que a proposta da VS Tecnologia e Automação, está de acordo com os valores praticados no mercado, tanto em esfera pública quanto privada. O presente certame realizou uma ampla pesquisa de mercado para que fosse estimado um valor de aquisição, e a proposta da VS Tecnologia e Automação, atendeu na integra tanto as especificações quanto os valores praticados.

Ocorre que a recorrente ARCADE, alega ter ofertado os mesmos equipamentos, mas está com valores muito superior ao da proposta vencedora, e na tentativa infundada de excluir a VS Tecnologia e Automação do processo, alega que seu superfaturamento é o valor praticado no mercado, quando na verdade é um mero artifício para a obtenção de lucros astronômicos às custas da administração pública.

O processo licitatório em seu item 8.5 deixa evidenciado que os preços descritos nas propostas são de responsabilidade da licitante, não sendo aceito nenhuma correção.

8.5. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Nota-se, portanto, que a ARCADE está utilizando do recurso administrativo na tentativa infundada de excluir a empresa vencedora e conseqüentemente poder corrigir seus valores excessivos na fase de negociação. Haja vista, que a negociação faz parte do processo de pregão, conforme preconiza a Lei 13.303/16, e o item 12.1.2 deste processo. Art. 57.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado Item do Edital.

12.1.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes. Portanto, o recurso administrativo interposto pela recorrente, é meramente uma tentativa de correção de seus preços como já foi evidenciado, e que não merece prosperar, pois não possui fundamentação, desde já pugnamos pelo desprovisionamento do recurso em sua integra.

(ii) DA QUALIFICAÇÃO- ECONOMICO-FINANCEIRA

A qualificação econômico-financeira da VS Tecnologia e Automação, foi devidamente demonstrada conforme requisitos exigidos no edital. O balanço patrimonial está devidamente assinado por um profissional contador em conformidade com o item 14.7.2.3. 14.7.2.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A VS Tecnologia e Automação, obedeceu simultaneamente às condições do item 14.7.2.2, e, portanto, possui uma capacidade econômico-financeira satisfatória conforme preconiza o edital.

14.7.3. Serão consideradas como detentoras de capacidade econômico-financeira satisfatória as Licitantes que obedecerem simultaneamente às condições do item 14.7.2.2 (I, II e III) acima. Bem como, apresentou os cálculos do item 14.7.2.2 devidamente assinado pelo seu representante e por seu contador.

14.7.4. A Licitante deverá apresentar os cálculos constantes do item 14.7.2.2, assinado pelo seu representante legal e por um contador. E por fim, a apresentação de Patrimônio líquido ou Capital Social mínimo de 10% é obrigatório somente para as empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido dos índices do item 14.7.2.2, e a VS Tecnologia e

Automação possui todos os índices acima do mínimo, qual seja 1 (um) e, portanto, não se faz necessário a apresentação de tais documentos. 14.7.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ao mínimo estabelecido em qualquer dos índices referidos no item 14.7.2.2, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, através do Balaço Patrimonial do exercício social já exigível e devidamente registrado na Junta Comercial, Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação do(s) item(ns) cotado(s) constante do Anexo I, a ser divulgado após a fase de lances, que deverá recair sobre o montante dos itens que pretenda concorrer. A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Conforme disposto no item 14.10.7 deste certame, o pregoeiro quando da habilitação e classificação como vencedora do certame, diligenciou na internet verificando assim toda documentação apresentada pela empresa declarada vencedora. 14.10.7.

O Pregoeiro diligenciará na internet para evitar inabilitações pela falta de apresentação de documentos de regularidade fiscal, jurídica, econômico-financeira e técnica, visando a manutenção da proposta de melhor preço. Dessa forma, todas as averiguações necessárias ao fiel cumprimento do certame foram realizadas, não restando, portanto, dúvidas sobre a integridade dos documentos apresentados da VS Tecnologia e Automação. De forma que o recurso apresentado pela ARCADE não tem objeto nem fundamentação para prosperar e merece restar desprovido em sua totalidade.

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

- a) Seja mantida a Habilitação da VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO e sua consequente homologação no certame, pelo cumprimento integral de todas os requisitos de habilitação e técnicos;
- b) O conhecimento e no mérito seja atribuída plena procedência a essa Contrarrazão;
- c) Seja julgado integralmente improvido o Recurso apresentado pela ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

Nestes termos, Pede e espera deferimento

Goiânia, 18 de março de 2022.

Hueliton Silva Santos 027.670.441-01

VS Tecnologia e Automação LTDA

CNPJ. 26.848.138/0001-39"

### 3 - DA ANÁLISE

Em apertada síntese, a recorrente alega que:

- a) A Inexequibilidade da proposta declarada vencedora do Certame;
- b) Ausência de comprovação econômico-financeira.

Iniciaremos agora a análise dos pontos suscitados. Pois bem, o Edital de licitação que rege o Pregão Eletrônico nº 38/2021-SSPDF estabelece que propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas, nos seguintes termos:

13.11 Serão desclassificadas propostas que contenham preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim entendidos:

13.11.1 Preços excessivos, quando os mesmos **apresentarem valores superiores ao preço estimado pela Administração;**

13.1.2 A desclassificação por preços excessivos somente ocorrerá após a fase competitiva, caso a Administração não obtenha êxito na negociação direta.

**13.11.2 Preços inexequíveis, quando os mesmos forem inferiores ao custo de produção, acrescidos dos encargos legais;**

13.11.2.1 O Licitante será convocado para demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, e, caso não demonstre, será desclassificado.

**13.12 Serão analisados, para a definição de valores excessivos ou inexequíveis, os preços unitários e globais.**

A lei de licitações que rege este processo licitatório, Lei nº 8.666/93, acentua:

*"Art. 48. Serão desclassificadas:*

*....*

*II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."*

Sobre esse texto, o **Tribunal de Contas da União nos trouxe a Súmula 262**, ponderando a severidade da norma, afirmar que caso haja uma indicação de inexequibilidade, a empresa receberá a oportunidade de demonstrar a veracidade de sua proposta:

"Súmula 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

No caso em apreço, sequer podemos falar em inexequibilidade dos valores propostos, isto porque, o menor valor oferecido pela licitante vencedora foi exatamente o preço estimado pela Administração Pública para a aquisição de tais bens, tendo ocorrido após negociação via chat, que resultou no ajuste para o preço final de R\$ 8.244.741,00 (oito milhões, duzentas e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais).

O preço estimado é o preço máximo aceitável para a aquisição do objeto do Certame. É o referencial que o Pregoeiro utiliza para balizar e analisar as propostas, do ponto de vista financeiro. Ademais, no processo em questão, a Planilha de Composição de custos foi formada pela junção de 12 (doze) preços diferentes, oriundos de várias frentes, como aqueles que advieram de Nota Fiscal Eletrônica; os de preços contratados pela Administração Pública e, por fim, os valores obtidos junto ao mercado, com fornecedores e sites especializados que trabalham com esse tipo de produto.

A complexidade que envolve a elaboração de uma Planilha de Custos é imensa, sendo objeto de grande cuidado do integrante da EPC, pois deve refletir a realidade dos valores de mercado, não podendo prever preços inexequíveis e nem excessivos, sob pena de fadar ao fracasso o Certame.

Cabe ressaltar, outrossim, que no Pregão em tela foram obtidos lances de outras licitantes em valores bem inferiores ao estimado no Termo de Referência. Os montantes se iniciavam em cerca de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões de reais), passando por outras propostas de valores aproximados, as quais, infelizmente, foram desclassificadas por não estarem em consonância com as especificações técnicas do objeto e/ou com os requisitos de habilitação.

De outra feita, analisando o valor inicialmente proposto pela empresa declarada vencedora do Certame, R\$10.995.394,00 (dez milhões, novecentos e noventa e cinco mil trezentos e noventa e quatro reais), bem como o valor do seu último lance: R\$9.995.950,00 (nove milhões, novecentos e noventa e cinco mil novecentos e cinquenta reais). Tendo sido negociado via chat, por estar inicialmente fora do valor estimado para a demanda, ao

passo em que se alcançou o montante máximo admitido: R\$8.244.741,00 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e quarenta e um reais).

Matematicamente falando, houve um desconto entre o lance mínimo ofertado e o valor negociado via chat, no percentual de 17,52% (dezessete vírgula cinquenta e dois por cento). O que está dentro do grau de razoabilidade, em especial em se tratando do preço estimado para o objeto, em face de uma cesta de preços.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida, faz uma colocação, fazendo monta ao item 8.5 do Edital de Licitações aplicado ao Certame em epígrafe, a saber:

"Ocorre que a recorrente ARCADE, alega ter ofertado os mesmos equipamentos, mas está com valores muito superior ao da proposta vencedora, e na tentativa infundada de excluir a VS Tecnologia e Automação do processo, alega que seu superfaturamento é o valor praticado no mercado, quando na verdade é um mero artifício para a obtenção de lucros astronômicos às custas da administração pública.

O processo licitatório em seu item 8.5 deixa evidenciado que os preços descritos nas propostas são de responsabilidade da licitante, não sendo aceito nenhuma correção.

**8.5. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do Licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto."**

Cediço, pois, que a empresa declarada vencedora possui plena consciência da responsabilidade de cumprir com os valores a serem pactuados, sob pena de incorrer nas penalidades da Lei.

Nessa toada, não há razões lógicas para se supor a inexecuibilidade do preço ofertado pela empresa recorrida, que está em conformidade com a pesquisa de preços realizada de modo extenso e completo na fase interna da licitação pela Equipe de Planejamento da Contratação.

De outro lado, importante frisar que o assunto abordado na alínea "b" sequer merece análise nesse recurso, pois no âmbito da sua intenção de recurso a empresa se restringiu a consignar: "manifestamos intenção recursal contra a decisão que declarou a empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA vencedora do certame, tendo como argumento a exequibilidade dos valores ora praticados, conforme será demonstrado na peça recursal", não alcançando, portanto, o tema ora proposto.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que **não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada** na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.



Para melhor fundamentar essas informações, segue abaixo as lições do ilustre doutrinador de Direito Administrativo, **Joel Niebuhr**:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

No mesmo sentido, aponta o renomado doutrinador, **Marçal Justen Filho**:

"Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que **"deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração."**

#### 4 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, sob a égide dos princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, esta Pregoeira **RESOLVE**:

- 1) **RECEBER e CONHECER PARCIALMENTE** o recurso administrativo apresentado pela empresa ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.850.974/0001-64;
- 2) No mérito, declarar o recurso **DESPROVIDO**;
- 3) **ENCAMINHAR** os autos à Autoridade Superior, para julgamento do presente Recurso Administrativo.

**Kely de Souza Almeida Dutra**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **KELY DE SOUZA ALMEIDA DUTRA - Matr.0187609-0, Pregoeiro(a)**, em 24/03/2022, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=82760610](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=82760610) código CRC= **28EC884C**.